



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 9, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, que “dispõe sobre a criação de vaga em cargo do Quadro Permanente de Pessoal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Civil.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 1 de dezembro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 observa as regras formais da técnica legislativa e atende ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, sendo corretamente apresentado como projeto de lei complementar por tratar de criação de cargo público. Em razão disso, sua tramitação deve seguir o rito próprio desse tipo normativo, exigindo quórum de maioria absoluta para aprovação, nos termos do art. 45 da LOM.

Quanto à competência, a matéria insere-se no âmbito legislativo municipal, por versar sobre interesse local (art. 30, I, da CF) e dispor sobre cargo público municipal. No tocante à iniciativa, o projeto é válido, pois a LOM atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que tratem de criação, transformação ou extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 46, I e II), não havendo vício.

No plano material, o projeto amplia em 01 (uma) vaga o cargo efetivo de Engenheiro Civil, já existente no Plano de Cargos e Salários (LC nº 19/2010), respeitando suas exigências de provimento, jornada e remuneração. A justificativa apresentada demonstra a necessidade administrativa da medida diante do aumento da demanda técnica e da importância do provimento por concurso público.

Contudo, sob o aspecto da responsabilidade fiscal, verifica-se a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal, documento imprescindível para criação de despesa permanente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto revela-se constitucional, legal e regimentalmente regular, não havendo impedimentos jurídicos para seu prosseguimento e eventual aprovação pelo Plenário. Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira solicitar ao Poder Executivo a juntada da estimativa e da declaração de adequação orçamentária, demonstrando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, a fim de adequar a matéria às exigências legais.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2025.

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Ketrym Maria Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas
VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente